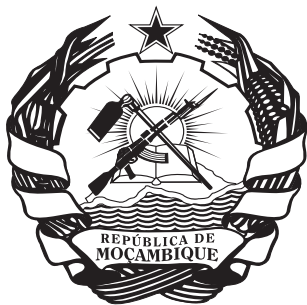




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 30/2019:

Aprova o Regulamento de Investigação e Pesquisa Científica Marinha (REICIM).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/2019

de 19 de Abril

Havendo necessidade de estabelecer normas sobre os procedimentos a adoptar para o consentimento e autorização de actividades de investigação e pesquisa científica marinha no Espaço Marítimo Nacional, previstas no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de que o Estado moçambicano é parte, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 34 da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Investigação e Pesquisa Científica Marinha (REICIM) e os respectivos anexos, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do Mar aprovar diplomas legais complementares para a correcta execução do presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Fevereiro de 2019

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Investigação e Pesquisa Científica Marinha (REICIM)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Sem prejuízo do que se encontra definido noutros diplomas legais, os termos e expressões utilizados no presente Regulamento são interpretados de acordo com as definições constantes do Glossário em anexo, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer normas atinentes à realização de actividades de investigação e pesquisa científica marinha, no Espaço Marítimo Nacional.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todo tipo de investigação e pesquisa científica marinha, que se relacione com recursos vivos e não vivos, incluindo pesquisas e prospecção de hidrocarbonetos e de recursos minerais marinhos, no Espaço Marítimo Nacional, a ser realizada por:

- Pessoas físicas ou jurídicas nacionais;
- Pessoas físicas ou jurídicas nacionais, em colaboração com pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras;
- Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou organizações internacionais governamentais ou não governamentais, domiciliadas no exterior; e
- Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras ou organizações internacionais governamentais ou não governamentais, exercendo actividades no país.

2. O presente Regulamento aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, à investigação e pesquisa científica realizada nas águas interiores ou continentais do país.

CAPÍTULO II

Autorização de investigação e pesquisa científica marinha

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 4

(Desenvolvimento científico e tecnológico)

A contribuição para o desenvolvimento científico-tecnológico nacional, incluindo a transferência de conhecimentos para

o país, é condição fundamental para concessão da autorização a entidades referidas nas alíneas *b)* a *d)* do número 1 do artigo 3 do presente Regulamento, devendo aquelas entidades apresentar, ao ministério responsável pela área do mar, um projecto de pesquisa que enuncia, de forma inequívoca, vantagens concretas para o País.

ARTIGO 5

(Competência para autorização)

Compete ao Ministro que superintende a área do mar autorizar a realização de actividades de investigação e pesquisa científica marinha previstas no presente Regulamento.

SECÇÃO II

Condicionamento para realizar investigação e pesquisa científica marinha

ARTIGO 6

(Requisitos para realizar investigação e pesquisa científica marinha)

1. A investigação e pesquisa científica marinha, no Espaço Marítimo Nacional, devem ser realizadas com fins exclusivamente pacíficos e de acordo com o disposto no presente Regulamento e demais legislação nacional aplicável, bem como nos actos internacionais nos quais Moçambique esteja vinculado.

2. As pessoas jurídicas ou físicas interessadas em realizar investigação ou pesquisa científica marinha, no Espaço Marítimo Nacional, devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a)* Garantir a reserva de vagas a bordo dos navios e ou aeronaves, que serão utilizados durante os trabalhos de investigação ou pesquisa científica marinha, a fim de permitir que representantes do Instituto responsável pela investigação e pesquisa científica marinha e, no mínimo, um cientista indicado por algum dos sectores e instituições interessados, participem e acompanhem todas as operações relativas à investigação e pesquisa científica pretendida, sem qualquer despesa para o país;
- b)* Fornecer ao Instituto responsável pela investigação e pesquisa científica marinha, ao término da investigação e pesquisa científica, relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais;
- c)* Enviar ao Instituto responsável pela investigação e pesquisa científica marinha, até doze (12) meses após o término da investigação científica, todos os dados, informações e resultados obtidos – acompanhados de uma avaliação detalhada e completa – bem como, sempre que solicitado por instituições moçambicanas, quando aplicável, fornecer todas as amostras colectadas que possam ser divididas sem prejuízo do seu valor científico;
- d)* Proporcionar, aos representantes do Instituto responsável pela investigação e pesquisa científica marinha e outros cientistas moçambicanos indicados para acompanhar os trabalhos nos navios e ou aeronaves, amplo e irrestrito acesso a todos os espaços, equipamentos, instrumentos e registos de bordo;
- e)* Reconhecer que os representantes do Instituto responsável pela investigação e pesquisa científica marinha, indicados para acompanhar a investigação e pesquisa científica, a bordo do navio ou aeronave e ou outro agente de fiscalização competente, têm autoridade para impedir, a coleta de dados, informações ou amostras fora do período estabelecido no acto que a autorizou;

- f)* Reconhecer que os representantes do Instituto responsável pela investigação e pesquisa científica marinha, indicados para acompanhar a investigação científica, a bordo do navio ou aeronave e ou outro agente de fiscalização competente, têm autoridade para não permitir a execução de trabalhos científicos e adopção de rotas não previstas nos documentos apresentados por ocasião do pedido de autorização;
- g)* Reconhecer todas as determinações emanadas a respeito do disposto nas alíneas *e)* e *f)* deste artigo, devendo estas serem prontamente acatadas; e
- h)* Remover, salvo acordo em contrário, todas as estruturas e equipamentos instalados em locais sob soberania e jurisdição de Moçambique, tão logo termine a pesquisa ou investigação científica.

ARTIGO 7

(Indicação de cientistas e técnicos moçambicanos)

O Ministério responsável pela área do mar solicita aos ministérios interessados e outras instituições de investigação a indicação de cientistas ou técnicos moçambicanos que devem acompanhar os trabalhos a decorrerem nas embarcações, aeronaves e nos locais da actividade de investigação ou pesquisa científica marinha autorizada.

ARTIGO 8

(Resultados da investigação e pesquisa científica)

1. Os resultados da investigação ou pesquisa científica marinha são propriedade do Estado e são entregues ao Instituto responsável pela investigação e pesquisa científica marinha, cabendo a este estabelecer os mecanismos adequados de sua gestão e partilha.
2. Os resultados da investigação ou pesquisa científica marinha são analisados pelo Instituto responsável pela investigação e pesquisa científica marinha, em articulação com a entidade competente da área da ciência e tecnologia, incluindo os demais órgãos interessados, quando aplicável.
3. A divulgação dos resultados da investigação ou pesquisa científica marinha por entidades físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, quando tenham incidência directa na exploração e aproveitamento de recursos naturais, carece de autorização do Ministro que superintende a área do mar.
4. O disposto no número anterior não se aplica quando se trate de resultados de investigação e pesquisa marinha de hidrocarbonetos e recursos minerais, seguindo-se a legislação específica.

SECÇÃO III

Autorização para entidades nacionais

ARTIGO 9

(Submissão do pedido)

1. O pedido de autorização, solicitado por parte de órgão público, autarquia, entidade privada, pessoa física ou jurídica moçambicana, para execução de investigação ou pesquisa científica marinha no Espaço Marítimo Nacional deve ser submetido ao ministério responsável pela área do mar:

- a)* Em 4 (quatro) exemplares;
- b)* Com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início das actividades;
- c)* Indicar que não têm obrigações pendentes para com o ministério responsável pela área do mar, decorrentes de expedições anteriormente realizadas.

2. O mesmo pedido pode ser submetido, nos prazos acima referidos, em formato electrónico, através do portal electrónico do ministério responsável pela área do mar.

3. Quaisquer informações complementares relativas ao pedido de autorização para investigação ou pesquisa científica marinha, julgados necessários durante a tramitação do processo, seguem a mesma via utilizada para a submissão do pedido.

ARTIGO 10

(Denegação do pedido)

Não é autorizada qualquer investigação ou pesquisa científica marinha, salvo se houver legislação específica que permita sua execução com carácter excepcional, sempre que:

- a) Traga prejuízos supervenientes à exploração e ao aproveitamento dos recursos vivos e não vivos;
- b) Implique a realização de perfurações na plataforma continental;
- c) Implique a utilização de explosivos ou introdução de substâncias nocivas ao meio ambiente;
- d) Torne necessária a construção e utilização de ilhas artificiais, ou de instalações e estruturas fixas;
- e) Sejam consideradas inexactas, insuficientes ou imprecisas as informações prestadas nos termos do artigo 20.

ARTIGO 11

(Decisão sobre o pedido)

O Ministro que superintende a área do mar decide, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à autorização, ou não, sobre o pedido de realização de investigação ou pesquisa científica marinha, dando conhecimento da sua decisão fundamentada ao interessado.

SECÇÃO IV

Autorização para entidades estrangeiras

ARTIGO 12

(Contratos ou acordos)

1. As autorizações para realização de investigação científica marinha, solicitadas por estrangeiros – pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada ou por organizações internacionais – são concedidas, apenas, quando decorrentes de contratos ou acordos celebrados com instituições moçambicanas.

2. O disposto no número anterior não se aplica, quando comprovadamente nenhuma entidade e ou instituição de Moçambique tenha demonstrado interesse em celebrar contratos ou acordos para a realização da investigação e pesquisa científica marinha solicitada.

ARTIGO 13

(Submissão e análise do pedido)

1. O pedido de autorização, por parte de estrangeiro – pessoa física ou jurídica, organização governamental ou privada ou de organizações internacionais – para a realização de investigação ou pesquisa científica no Espaço Marítimo Nacional, deve indicar que o Estado, a organização internacional, a pessoa física ou jurídica que pretende realizar a investigação ou pesquisa científica marinha, não tem obrigações pendentes para com Moçambique, decorrentes de expedições anteriormente realizadas.

2. O pedido deve ser entregue à representação diplomática de Moçambique junto do governo do país-sede da referida organização ou directamente ao ministério responsável pela área de cooperação, em 5 (cinco) exemplares, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias do início previsto para os trabalhos, em requerimento redigido em língua portuguesa.

3. Nos casos de estrangeiros contratados por órgão público, autárquico, entidade privada ou pessoa física ou jurídica moçambicana, o pedido de autorização deve ser encaminhado pela entidade nacional envolvida, ao ministério responsável pela área do mar, com cópia ao ministério responsável pela cooperação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início previsto para os trabalhos.

4. O estrangeiro residente em Moçambique, que desejar conduzir, sob sua responsabilidade, investigação ou pesquisa científica marinha a que se refere este Regulamento, deve encaminhar o seu pedido de autorização ao ministério responsável pela área do mar, com cópia ao ministério responsável pela área da cooperação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início previsto para os trabalhos.

5. Na solicitação de realização de investigação ou pesquisa científica marinha, constituída por pessoa moçambicana e estrangeira, os participantes moçambicanos atenderão às disposições deste artigo.

6. O ministério responsável pela área de cooperação, exceptuados os casos previstos nos números 2 e 3 do presente artigo, e desde que o pedido de autorização atenda ao disposto neste Regulamento, encaminhará ao ministério responsável pela área do mar o referido pedido, em 4 (quatro) exemplares, com indicação da data de recepção e informe sobre a conferência dos documentos recebidos acompanhado de outras informações que julgar conveniente sobre o pedido.

7. Quaisquer informações complementares relativas ao pedido de autorização para investigação ou pesquisa científica marinha, julgados necessários durante a tramitação do processo, seguem a mesma via utilizada para a submissão do pedido, sendo a resposta providenciada através do ministério responsável pela área de cooperação, excepto nos casos previstos nos números 3 e 4 do presente artigo.

ARTIGO 14

(Denegação do pedido)

Não será autorizada qualquer pedido de investigação ou pesquisa científica marinha, salvo se houver legislação específica que permita sua execução com carácter excepcional, sempre que se verifiquem as circunstâncias referidas nas alíneas a) a e) do artigo 10 do presente Regulamento.

ARTIGO 15

(Decisão sobre o pedido)

1. Não havendo nada a opor quanto à realização da investigação científica marinha pretendida, as autorizações para a realização da investigação ou pesquisa científica marinha por estrangeiros, no Espaço Marítimo Nacional, são concedidas pelo Ministro que superintende a área do mar no prazo referido no artigo 11 do presente Regulamento.

2. Caso se julgue conveniente, por fundamentos irrefutáveis, que a mesma não seja levada a cabo, a decisão de denegação é participada ao ministério responsável pela área de cooperação, cabendo a este órgão informar do resultado da decisão ao peticionário.

ARTIGO 16

(Navios estrangeiros autorizados)

1. Os navios estrangeiros autorizados a realizar investigação ou pesquisa científica, quando navegando em águas sob soberania e jurisdição de Moçambique, devem:

- a) Ter a bordo representantes designados pelo ministério responsável pela área do mar, através dos Institutos

responsáveis pela administração e segurança marítima e pela investigação e pesquisa científica marinha, salvo quando o acto que a autorizou tiver dispensado, com carácter excepcional, esta exigência;

- b) Informar diariamente, em hora determinada ao órgão responsável pela administração e segurança marítima, a sua posição, em coordenadas geográficas, e os rumos e velocidades que adoptarão em cada 24 (vinte e quatro) horas.

2. Os navios autorizados devem levar a bordo um tripulante, que tenha pleno domínio do idioma português, para servir de intérprete nos entendimentos dos moçambicanos embarcados com os estrangeiros que participam da investigação ou pesquisa científica marinha.

3. O comandante do navio estrangeiro autorizado deve cumprir a legislação nacional sobre a segurança do tráfego marítimo, incluindo outras determinações emanadas do órgão responsável pela administração e segurança marítima.

ARTIGO 17

(Aeronaves estrangeiras autorizadas)

O comandante da aeronave estrangeira autorizada a realizar investigação ou pesquisa científica marinha, quando em voo no espaço aéreo sob soberania e jurisdição de Moçambique, deve cumprir as determinações do Ministério responsável pela Defesa Nacional e da Autoridade de Aeronáutica Civil, bem como o disposto na legislação sobre a navegação aérea no espaço nacional.

ARTIGO 18

(Obrigações do Estado do navio ou aeronave não autorizados)

O governo do Estado ou a organização internacional a que pertencerem navios ou aeronaves de investigação ou pesquisa científica marinha, não autorizados a efectuar actividades de investigação e pesquisa científica marinha, deve comunicar ao governo de Moçambique, por via diplomática, com antecedência mínima de noventa (90) dias, qualquer visita a águas jurisdicionais ou a portos moçambicanos por aqueles navios ou aeronaves, devendo a notificação especificar:

- a) Finalidade da visita;
- b) Escalas pretendidas;
- c) Datas prováveis de chegada e saída de cada porto ou aeroporto de Moçambique;
- d) Características do navio ou aeronave visitante e respectivas fotografias;
- e) Números e características das aeronaves embarcadas;
- f) Nome e posto do comandante do navio ou aeronave; e
- g) Rumos, velocidades e tipo de navegação que o navio adoptará quando navegando em águas sob soberania e jurisdição de Moçambique, ou rota que a aeronave utilizará em voo no espaço aéreo sob jurisdição de Moçambique.

ARTIGO 19

(Navios em trânsito)

Aos navios em trânsito nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique não é permitida, por qualquer forma, a colecta de quaisquer dados ou informações científicas ou levantamentos hidrográficos e oceanográficos.

SECÇÃO V

Informações obrigatórias

ARTIGO 20

(Obrigações a constar do pedido)

1. O pedido de autorização para realizar investigação científica ou pesquisa marinha no Espaço Marítimo Nacional, quer seja de pessoas moçambicanas, quer de estrangeiros, deve ser acompanhado de um projecto de investigação ou pesquisa científica marinha que especifique, obrigatoriamente:

- a) Os nomes e outros dados identificadores das entidades responsáveis, acompanhados, no caso de entidades estrangeiras, da relação de todas as actividades de investigação ou pesquisa científica anteriormente realizadas nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique, bem como das executadas fora destas, mas que implicaram visitas de navios ou aeronaves aos portos ou aeroportos nacionais, ou em trânsito dos mesmos nas águas sob jurisdição moçambicana ou espaço aéreo sobrejacente, discriminando a época, as áreas e os objetivos dessas actividades;
- b) Os nomes e outros dados identificadores das entidades patrocinadoras, acompanhados, no caso de entidades estrangeiras, da relação de patrocínios concedidos para a investigação científica ou pesquisa marinha nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique ou fora destas, mas que implicaram visitas dos veículos utilizados, aos portos ou aeroportos nacionais, ou em trânsito dos mesmos nas águas sob jurisdição de Moçambique ou espaço aéreo sobrejacente, especificando a época, as áreas e os objetivos dessas atividades;
- c) Os nomes das pessoas encarregadas do projecto de investigação ou pesquisa científica e dos demais cientistas e técnicos participantes, citando suas especialidades e anexando os respectivos *curriculum vitae*;
- d) O roteiro previsto, apresentado em carta náutica de escala conveniente à apreciação do que se pretende fazer, para execução da investigação ou pesquisa científica marinha, onde deverão constar as posições das áreas geográficas precisas onde o projecto vai ser realizado;
- e) Os planos que regem a investigação ou pesquisa científica marinha, dos quais devem constar claramente sua natureza, objectivos e cronograma de actividade, bem como os métodos e tecnologias a serem utilizados;
- f) As características de todos os instrumentos, científicos ou não, a serem empregues na investigação ou pesquisa científica, assim como tipos, marcas e modelos dos sistemas de processamento de dados existentes a bordo e respectivos periféricos e agregados;
- g) As frequências radioelétricas, tipos de emissão e potências de irradiação a serem empregues nas comunicações, durante o período da investigação científica ou pesquisa marinha;
- h) O tipo de navegação a ser adoptado, quando forem empregados navios ou aeronaves;
- i) A declaração escrita de aceitação de instalação de dispositivo electrónico de monitoramento da embarcação ou aeronave a utilizar na actividade de investigação ou pesquisa que se pretende;
- j) As datas previstas para início e término da investigação ou pesquisa científica, bem como para a instalação e a retirada de equipamentos;
- k) As datas previstas para escalas em portos ou aeroportos nacionais;

- l) As datas previstas para escala no último porto ou aeroporto estrangeiro antes do início dos trabalhos no território nacional, e no primeiro porto ou aeroporto estrangeiro após seu término, em se tratando de investigação científica marinha realizada por estrangeiros ou organizações internacionais;
- m) As particularidades técnico-científicas e estruturais dos navios e aeronaves a serem utilizados, incluindo matrículas e outros elementos de identificação obrigatórios acompanhados das respectivas fotografias;
- n) As formas e épocas em que os relatórios, dados, informações e amostras mencionados nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 6 são enviados, sendo que os documentos citados devem ser elaborados com riqueza de detalhes e em formato que permita o seu processamento em Moçambique;
- o) O número de vagas reservadas a bordo dos navios e aeronaves para os representantes do Ministério que superintende a área do mar e cientistas de outras instituições moçambicanas;
- p) Os termos do contrato ou acordo, mediante cópia autêntica, estabelecido para a execução da investigação ou pesquisa científica marinha, de acordo com o previsto no número 1 do artigo 12, sendo que, na inexistência de um desses compromissos, deve-se justificar o motivo subjacente;
- q) Assumir compromisso nos termos do estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.

2. As representações diplomáticas de Moçambique no exterior devem encaminhar, apenas, os pedidos de autorização, para o ministério responsável pela área da cooperação, após verificarem que os interessados cumprem as exigências prescritas neste artigo.

3. Quaisquer alterações posteriores, relacionadas com as informações prestadas em cumprimento do disposto neste artigo, devem ser imediatamente comunicadas, ao ministério responsável pela área do mar, pelos responsáveis pela investigação ou pesquisa científica marinha pretendida.

4. Se as modificações referidas no número anterior forem consideradas substanciais, os responsáveis pelo pedido de autorização devem, igualmente, para estas alterações, respeitar os prazos previstos no artigo 13, conforme o caso.

ARTIGO 21

(Seguro de responsabilidade civil)

1. Os armadores, proprietários ou gestores de navios ou embarcações e aeronaves nacionais e ou estrangeiras autorizados a desenvolver actividades de investigação ou pesquisa científica marinha são obrigados a possuir, antes do início da actividade solicitada, seguro de responsabilidade civil que cubra eventuais danos causados a terceiros e ao Estado em consequência da investigação científica ou pesquisa marinha em causa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o peticionário deve submeter, ao Instituto responsável pela administração e segurança marítima, a respectiva apólice de seguro, antes do início das actividades de investigação ou pesquisa científica marinha.

SECÇÃO VI

Comissão Científica Intersectorial

ARTIGO 22

(Criação, composição e funcionamento)

1. Para efeitos de análise e emissão de parecer sobre os pedidos de investigação e pesquisa científica marinha é criada a Comissão Científica Intersectorial (CCI), que se subordina ao ministro que superintende a área do mar.

2. A CCI é composta por representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério responsável pela área da Defesa Nacional;
- b) Ministério responsável pela área de Ordem e Segurança Pública;
- c) Ministério responsável pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- d) Ministério responsável pelas áreas do Mar, Águas Interiores e Pescas;
- e) Ministério responsável pelas áreas de Ciência e Tecnologia;
- f) Ministério responsável pelas áreas dos Transportes e Comunicações;
- g) Ministério responsável pela área do Ambiente;
- h) Ministério responsável pelas áreas da Cultura e Turismo.

3. Compete ao ministro que superintende a área do mar definir, por Diploma Ministerial, a organização e funcionamento da CCI.

ARTIGO 23

(Remuneração dos membros da CCI)

1. Nos casos em que os projectos de investigação científica e pesquisa marinha estão sujeitos ao pagamento de taxas, os membros da CCI são remunerados de acordo com a participação efectiva no processo da respectiva apreciação.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas do mar e das finanças estabelecer os critérios e montantes de remuneração aplicáveis aos membros da CCI.

CAPÍTULO IV

Monitoria ambiental

ARTIGO 24

(Finalidade)

A monitoria ambiental visa dar orientações enformadas destinadas a garantir os serviços dos ecossistemas costeiros e marinhos.

ARTIGO 25

(Competência)

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades públicas, o Instituto responsável pela investigação e pesquisa científica marinha é competente para efectuar o monitoramento ambiental por via de verificação científica periódica relativamente as diversas actividades que se realizam no Espaço Marítimo Nacional, que compreende:

- a) Zona costeira;
- b) Mar territorial;
- c) Zona contígua;
- d) Zona económica exclusiva;
- e) Plataforma continental.

2. A competência deferida no número anterior é extensiva às áreas de conservação marinha e de gestão comunitária.

3. Sempre que da acção de monitoria ambiental resultarem recomendações, estas são notificadas por escrito, sendo de cumprimento obrigatório para os seus destinatários.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Poderes de Fiscalização

ARTIGO 26

(Autoridade competente)

1. Compete ao ministério responsável pela área do mar, através do Instituto responsável pela administração e segurança

marítima, a fiscalização das actividades de investigação ou pesquisa científica marinha, exercidas nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique.

2. No quadro da coordenação intersectorial, a fiscalização das actividades de investigação ou pesquisa científica marinha envolve a participação dos agentes de fiscalização, conforme definidos no Glossário que figura como Anexo I.

ARTIGO 27

(Poderes de fiscalização)

1. A fiscalização das actividades de investigação ou pesquisa científica marinha é realizada nos locais de sua execução pelos agentes de fiscalização especificamente indicados pelo Instituto responsável pela administração e segurança marítima.

2. Os agentes de fiscalização têm autoridade para impedir que, nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique, se faça a colecta de dados, informações ou amostras fora do período estabelecido no acto que autorizou a investigação ou pesquisa científica marinha, bem como para não permitir a execução de trabalhos científicos e ou a adopção de rotas não previstas nos documentos apresentados por ocasião do pedido de autorização.

3. Os agentes de fiscalização têm poder de autuar e aplicar multas decorrentes do cometimento de infracções previstas no presente Regulamento.

4. No exercício das suas funções, os agentes de fiscalização podem embarcar no navio ou na aeronave autorizada a realizar actividades de investigação ou pesquisa científica marinha, no porto ou aeroporto estrangeiro que precede o início de tais trabalhos, permanecendo a bordo até à chegada ao primeiro porto ou aeroporto estrangeiro que se sucede ao término dos mesmos, salvo decisão em contrário da parte moçambicana.

ARTIGO 28

(Obrigações dos titulares de autorização para exercício de actividade de investigação ou pesquisa científica)

Os titulares de uma autorização, no exercício da actividade de investigação ou pesquisa científica marinha, são obrigados a fornecer toda a informação solicitada pelos agentes de fiscalização, quando estes a necessitem, para a verificação do cumprimento das normas previstas no presente regulamento e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Infracções

ARTIGO 29

(Natureza das infracções)

Sem prejuízo de procedimento criminal a que houver lugar, as infracções resultantes da violação das disposições do presente Regulamento são de natureza administrativa.

ARTIGO 30

(Infracções graves)

Constituem infracções graves:

- a) Divulgar os resultados da investigação e pesquisa científica marinha sem autorização da entidade competente, conforme o disposto no número 3 do artigo 8;
- b) Não comunicar as informações requeridas nos termos do disposto no artigo 18;
- c) Ocultar informação sobre o que dispõe a alínea f) do número 1 do artigo 20;

- d) Prestar informações inexactas, imprecisas e insuficientes sobre os dados referidos nas alíneas a), b), c), d), h), i), j), l), m) n), o), p) e q) do número 1 do artigo 20;
- e) Não comunicar as alterações posteriores do projecto de investigação ou pesquisa nos termos do disposto no número 3 do artigo 20;
- f) Iniciar a actividade de investigação ou pesquisa científica marinha sem apresentar a correspondente apólice de seguro de responsabilidade civil, nos termos do que dispõe o número 2 do artigo 21;
- g) Impedir o acesso, na embarcação ou aeronave, aos representantes do Instituto responsável pela investigação e pesquisa científica marinha e ao agente de fiscalização indicado para o efeito, de todos os espaços, equipamentos, instrumentos e registos de bordo;
- h) Não cumprir recomendações notificadas por escrito decorrentes da acção de monitoria ambiental, nos termos do disposto no número 3 do artigo 25.

ARTIGO 31

(Infracções muito graves)

Constituem infracções muito graves:

- a) Realizar, a pretexto de investigação ou pesquisa científica autorizada, e sem consentimento e ou autorização da entidade competente, pesquisa, lavra, prospecção ou exploração de recursos vivos e não vivos nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique, bem como na plataforma continental;
- b) Realizar investigação ou pesquisa científica que implique o uso de explosivos ou introdução de substâncias nocivas ao meio ambiente marinho;
- c) Construir e utilizar, sem a devida autorização, ilhas artificiais ou instalações e estruturas no decurso da investigação ou pesquisa científica marinha;
- d) Realizar investigação científica marinha que resulte, posteriormente, em prejuízos à exploração e ao aproveitamento dos recursos vivos e não vivos;
- e) Realizar, sem a devida autorização da entidade competente, investigação científica marinha que implique perfurações na plataforma continental; e
- f) Colectar quaisquer dados ou informações científicas por meio de navios que estejam em trânsito ou por via da presença de outros meios físicos no Espaço Marítimo Nacional, sem a devida autorização.

SECÇÃO III

Sanções

ARTIGO 32

(Competência sancionatória)

A aplicação das sanções previstas no presente Regulamento incumbe ao titular do Instituto responsável pela administração e segurança marítima.

ARTIGO 33

(Sanções)

1. As infracções às disposições do presente Regulamento são punidas com as seguintes sanções:

- a) Infracções graves:
 - i) Proibição de realização de actividade de investigação e pesquisa científica marinha por um período

de 5 (cinco) anos, pelo cometimento da infracção a que se refere o disposto na alínea *a*) do artigo 30;

- ii) Cancelamento da autorização concedida para a investigação ou pesquisa científica marinha em questão e impedimento, por um período de 3 (três) anos, das entidades responsáveis e ou patrocinadoras, para empreenderem ou patrocinarem tais actividades nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique e multa compreendida entre 2.000.000,00Mt (dois milhões de Meticais) e 100.000.000,00Mt (cem milhões de Meticais), pelo cometimento das infracções previstas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *f*) do artigo 30;
- iii) Impedimento, por 5 (cinco) anos, do capitão e do respectivo veículo de investigação ou pesquisa científica para realizar tais actividades nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique e multa compreendida entre 100.000.000,00Mt (cem milhões de meticais) e 200.000.000,00Mt (duzentos milhões de Meticais), pelo cometimento da infracção prevista na alínea *e*) do artigo 30;
- iv) Impedimento, em definitivo, do capitão e do respectivo veículo de investigação ou pesquisa científica para realizar tais actividades nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique e multa compreendida entre 200.000.000,00Mt (duzentos milhões de meticais) e 300.000.000,00Mt (trezentos milhões de meticais), pelo cometimento da infracção prevista na alínea *g*) do artigo 30;
- v) Pagamento de multa no valor de 400.000.000,00Mt (quatrocentos milhões de Meticais) pelo cometimento da infracção prevista na alínea *h*) do artigo 30.

b) Infracções muito graves:

- i) No caso de estrangeiros e organizações internacionais, respeitadas as imunidades reconhecidas por actos internacionais dos quais Moçambique esteja vinculado, apresamento da embarcação e pagamento de multa compreendida entre 42.000.000,00Mt (quarenta e dois milhões de meticais) e 420.000.000,00Mt (quatrocentos e vinte milhões de meticais), incluindo indemnização ao Estado, a calcular nos termos da legislação aplicável, bem como a apreensão dos equipamentos científicos, em se tratando de cometimento de infracção prevista na alínea *a*) do artigo 31;
- ii) No caso de pessoas nacionais, pelo cometimento da infracção prevista na alínea *a*) do artigo 31, redução das multas à metade do que se aplica aos estrangeiros, e, cumulativamente, apresamento das embarcações e apreensão dos equipamentos científicos;
- iii) Cancelamento da autorização concedida para a investigação ou pesquisa científica marinha em questão e impedimento, por um período de dez (10) anos, das entidades responsáveis e ou patrocinadoras, para empreenderem ou patrocinarem tais actividades nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique e multa compreendida entre 100.000.000,00Mt (cem milhões de meticais) e 450.000.000,00Mt

(quatrocentos e cinquenta milhões de meticais), para o cometimento das infracções previstas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *f*) do artigo 31, e indemnização ao Estado por danos ambientais, calculada nos termos da legislação aplicável.

2. Os valores das multas previstos no presente artigo e da caução prevista no número 2 do artigo 35 do presente Regulamento consideram-se automaticamente actualizados todos os anos, de acordo com o aumento percentual do salário mínimo nacional da função pública, aprovado pelo Governo.

ARTIGO 34

(Reincidência)

1. A prática reiterada das infracções previstas nos artigos 30 e 31 implica:

- a) Para nacionais, cancelamento definitivo de licença que habilita o exercício de actividades de investigação científica;
- b) Para estrangeiros ou organização internacional, o sancionamento do Estado de origem, abrangendo as respectivas entidades e veículos de pesquisa ou investigação científica marinha, mediante impedimento definitivo de realização de actividades de investigação ou pesquisa científica marinha nas águas sob soberania e jurisdição de Moçambique.

2. Compete ao Ministro que superintende a área do Mar aplicar as sanções previstas neste artigo, comunicando a decisão, no que se refere à alínea *b*) do número anterior, por canais diplomáticos.

ARTIGO 35

(Destino da embarcação apresada)

1. Para os efeitos do disposto no ponto i. da alínea *b*) do artigo 33, e, decorridos 20 (vinte) dias após o apresamento da embarcação sem que haja pagamento de multa e indemnização, reputa-se abandonada a embarcação a favor do Estado, cabendo ao ministério responsável pela área do mar, se outro destino de interesse para o Estado não existir, promover a venda pública, aplicando o valor obtido, no pagamento de multas e indemnização devidas.

2. A embarcação apresada pode ser liberada, pela autoridade competente de fiscalização, sem prossecução do acto definitivo e executório do processo de infracção, desde que o infractor proceda ao pagamento de caução, no valor de 300.000.000,00Mt (trezentos milhões de Meticais).

ARTIGO 36

(Destino dos equipamentos científicos apreendidos)

Os equipamentos científicos apreendidos e revertidos a favor do Estado ficam à guarda e disposição do ministério responsável pela área do mar, devendo este estudar a melhor forma de seu uso e aproveitamento pelas instituições científicas moçambicanas que, a seu critério, possam dar melhor utilização àquele material.

SECÇÃO IV

Destino do valor das multas

ARTIGO 37

(Canalização e repartição)

1. O produto das multas cobradas pelo Instituto responsável pela administração e segurança marítima é canalizado para a Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável.

2. Tendo em vista assegurar a realização das actividades nos domínios da administração e segurança marítima, bem como de investigação e pesquisa científica marinha, compete aos Ministros que superintendem as áreas do mar e das finanças, a título de consignação definitiva, definir por Despacho conjunto, a percentagem da receita a transferir para os institutos responsáveis pela administração e segurança marítima e investigação e pesquisa científica marinha, observando os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Taxas

ARTIGO 38

(Taxa de autorização)

1. Sem prejuízo do pagamento de outras taxas fixadas noutros diplomas legais aplicáveis, os titulares de uma autorização para a realização da actividade de investigação e pesquisa científica marinha estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Três por mil do custo previsto para o investimento na actividade de investigação ou pesquisa científica marinha, desde que este seja superior a 500.000.000,00 Mts;
- b) Dois por mil do custo previsto para o investimento na actividade de investigação ou pesquisa científica marinha, desde que este seja inferior a 500.000.000,00 Mts e superior a 250.000.000,00 Mt;
- c) Um por mil do custo previsto para o investimento na actividade de investigação ou pesquisa científica marinha, desde que este seja igual ou inferior a 250.000.000,00 Mts.

2. O disposto no número anterior não se aplica às actividades de investigação e pesquisa científica marinha desenvolvidas pelas instituições de ensino e outras entidades de investigação públicas desde que, os resultados decorrentes das referidas actividades, sejam de uso exclusivo no domínio do conhecimento científico.

3. Compete aos ministros que superintendem as áreas das finanças e do mar actualizar, por Diploma Ministerial conjunto, as taxas previstas no presente artigo.

ARTIGO 39

(Canalização e repartição)

1. As receitas arrecadadas nos termos do disposto no artigo anterior são canalizadas para a Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável.

2. Tendo em vista assegurar a realização das actividades nos domínios da administração e segurança marítima, bem como de investigação e pesquisa científica marinha, compete aos Ministros que superintendem as áreas do mar e das finanças, a título de consignação definitiva, definir, por Despacho conjunto, a percentagem da receita a transferir para os Institutos responsáveis pela administração e segurança marítima e investigação e pesquisa científica marinha, observando os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Disposição final

ARTIGO 40

(Admissibilidade de reclamação e recurso)

É admissível reclamação e recurso das decisões proferidas nos termos do presente Regulamento, de acordo com a legislação do procedimento e contencioso administrativo.

Anexo I

[Atinente ao artigo 1]

Glossário:

A

Águas jurisdicionais de Moçambique – as águas do mar territorial, zona contígua, zona económica exclusiva e as águas interiores ou continentais pertencentes à República de Moçambique.

Águas interiores ou continentais – as situadas no interior da linha de base do mar territorial, incluindo baías, estuários, lagos naturais e artificiais, rios e águas continentais, incluindo correntes de água doce.

Agente de Fiscalização – aquele que tenha competência para constatar e autuar as infracções às disposições do presente regulamento e demais normas aplicáveis à actividade de investigação e pesquisa científica marinha, nomeadamente:

- a) O agente de fiscalização do órgão responsável pela administração e segurança marítima e outros funcionários devidamente credenciados;
- b) Os oficiais de comando de embarcações e de aeronaves militares destacados em missões de fiscalização marítima;
- c) Os agentes da Polícia costeira, lacustre e fluvial.

Autorização de investigação científica marinha – acto pelo qual, a autoridade competente designada, autoriza a realização de investigação ou pesquisa científica marinha nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

E

Espaço Marítimo Nacional – inclui os espaços marítimos, nomeadamente o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, bem como as áreas de conservação marinha.

F

Fins exclusivamente pacíficos – investigação ou pesquisa científica realizada com fins que não sejam prejudiciais à paz, à boa ordem pública ou à segurança do Estado Moçambicano.

I

Instituição moçambicana ou instituição científica moçambicana – pessoa colectiva pública ou privada moçambicana que se dedica à investigação científica.

Instituição ou entidade estrangeira – pessoa colectiva de direito público ou privado e ou organização estrangeira que se dedica à investigação científica.

Investigação científica marinha - investigação e pesquisa científica marinha, prevista neste Regulamento, compreende o conjunto de trabalhos, executados com finalidade puramente científica, que incluam estudos oceanográficos, limnográficos e de prospecção geofísica, empregando navios, aeronaves e outros meios, através da amostragem, operações de gravação, filmagem, sondagem e outras.

N

Navio - qualquer tipo de navio, embarcação, barco ou bote, concebido, usado ou apto a ser usado, exclusiva ou parcialmente, para investigação ou pesquisa científica marinha, independentemente do método de propulsão ou da falta deste.

Navio em trânsito - nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, significa o exercício da liberdade de navegação exclusivamente para fins de trânsito contínuo

e rápido pelo estreito entre uma parte do alto mar, ou de uma zona económica exclusiva, e uma parte do alto mar ou uma zona económica exclusiva.

O

Organização pública moçambicana - organização de direito público que se dedica à investigação científica marinha.

Organização Internacional governamental domiciliada no exterior - organização governamental internacional que se dedica à investigação científica sem representação local em Moçambique.

Organização Internacional não-governamental domiciliada no exterior - organização não-governamental internacional que se dedica à investigação científica sem representação local em Moçambique.

Organização Internacional governamental exercendo actividades no país - organização governamental, autorizada a realizar actividades em Moçambique e tendo a sua representação no país.

Organização internacional não-governamental exercendo actividades no país - organização não-governamental internacional registada e autorizada a realizar actividades em Moçambique e tendo a sua representação no país.

P

Plataforma continental - compreende o leito e o subsolo da área submarina que se estende para além do mar territorial

Pessoa física estrangeira domiciliada no exterior - pessoa física que vive domiciliada fora de Moçambique.

Pessoa jurídica estrangeira domiciliada no exterior - pessoa colectiva pública ou privada com sede no estrangeiro e sem representação local em Moçambique.

Pessoas físicas estrangeiras exercendo actividades no país - pessoa de cidadania estrangeira contratada para exercer actividades laborais em Moçambique.

Pessoas jurídicas estrangeiras exercendo actividades no país - pessoa colectiva ou organização internacional com representação em Moçambique e exercendo as suas actividades no país.

Pessoa física nacional - pessoa de cidadania moçambicana.

Pessoa jurídica nacional - pessoal colectiva pública ou privada criada ou constituída nos termos de legislação específica aplicável.

R

Resultado da investigação ou pesquisa científica marinha - dados, fotografias, filmagens, relatórios, resultados de análises de qualquer natureza relacionados com a investigação ou pesquisa científica marinha autorizada.

Rota - o mesmo que rota marítima, ou seja, a trajectória que um navio percorre numa determinada distância.

ANEXO II

Declaração de Compromisso

[Atinente à alínea q) do número 1 do artigo 20]

 Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas	Expedição Científica
---	-----------------------------

1. Declaro, para fins de realização de investigação ou pesquisa científica marinha em Moçambique, cumprir as leis do país, e, especialmente o estabelecido no presente Decreto, do qual tenho pleno conhecimento.

2. Declaro que autorizo o Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas e outra instituição moçambicana envolvida na investigação ou pesquisa científica marinha a efectuarem tradução, publicação e divulgação dos trabalhos produzidos.

3. Declaro assumir o compromisso de informar à instituição moçambicana co-participante e co-responsável, periodicamente ou quando solicitado, sobre o desenvolvimento da actividade de investigação ou pesquisa marinha autorizada.

4. Declaro fornecer ao Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas os dados dos resultados da investigação ou pesquisa científica produzidos no exterior com o material coletado, fornecendo inclusive os resultados científicos na sua forma parcial ou final.

Data e assinatura _____

Preço — 50,00 MT